



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº. 563359/2021

PREGÃO Nº. 009/2022/SETASC

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços contínuos de terceirização de mão de obra de Motorista (carteira B e D), Carregador de Cargas, Garçom e Arquivista para atender a demanda da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC e suas unidades, de acordo com os termos e as especificações deste Termo de Referência e seus anexos.

A Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 059/2021/SETASC, de 09/06/2021, publicada no Diário Oficial do Estado em 10/06/2021, vem em razão do PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do Pregão em epígrafe, interposto pela empresa PANTANAL TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., inscrita sob o CNPJ: 14.739.201/0001-10, apresentar as suas razões, para ao final, decidir como segue:

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise do pedido de IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do Pregão Eletrônico em epígrafe, objetivando retificações ao edital conforme segue.

II. PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

Cumpra destacar que, as aquisições do Estado do Mato Grosso, são regidas prioritariamente pelo Decreto Estadual 840/2017, o qual regulamenta as modalidades licitatórias vigentes e as aquisições de bens, contratações de serviço, locações de bens móveis, imóveis e o Sistema de Registro de Preços, sendo as demais leis, como Leis Federais 8.666/93 e 10.520/2020, aplicadas subsidiariamente, sempre que o referido decreto se fizer omissivo.

Assim, durante a análise da peça recursal, não foram encontradas quaisquer afrontas aos dispositivos legais que regem o certame em apreço.

Assim, coube preliminarmente a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Destaca-se que o pedido de impugnação foi interposto pela requerente via e-mail no endereço eletrônico licitacao@setasc.mt.gov.br, dentro do prazo legal, estando portanto o mesmo, dentro dos ditames impostos pelas cláusulas 5.1 e 5.2 do instrumento convocatório, conforme segue:

“5.1. Até o terceiro dia útil que anteceder a licitação, qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências e/ou impugnar o ato convocatório do Pregão, conforme Art. 25 do Decreto Estadual nº 840 de 10/02/2017.”

“5.2. As petições deverão ser protocolizadas na Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social ou encaminhadas no e-mail: licitacao@setasc.mt.gov.br, devendo estar instruídas conforme item 5.4. Não serão reconhecidas impugnações interpostas após vencido o prazo legal.”



DA INSTRUÇÃO DOS PEDIDOS

Durante a análise do pedido, não foram encontrados quaisquer óbices ou descumprimentos das regras editalícias que viessem a prejudicar sua análise.

Portanto, considerando a tempestividade do pedido, este pregoeiro resolve **CONHECER** do pedido de impugnação, passando assim a analisar o mérito do mesmo.

III. DO JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, cumpre destacar que o Edital teve como embasamento o Termo de Referência nº 090/2021/SETASC, elaborado pela Coordenadoria de Apoio Logístico desta SETASC.

DAS ALEGAÇÕES/PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

DIÁRIAS

A requerente, com relação a este tópico, apenas solicita esclarecimento, conforme se segue:

- a. Será necessário apresentar planilha de custo para a diária?
- b. Quantas diários devemos cotar?
- c. Como será realizado o ressarcimento das diárias?
- d. Será emitido nota fiscal? Se sim, tem os acréscimos dos impostos, como será considerado tais custos?

REACTUAÇÃO/REAJUSTE

A requerente informa que segue as convenções coletivas MT000137/2021 para o cargo de motorista e a convenção coletiva do SEEAC/MT para os cargos de carregador, garçom e arquivista, as quais possuem respectivamente término de vigência em 31 de dezembro de 2021 e 31 de dezembro de 2022, questionando assim, no tocante ao cargo de motorista se a planilha de custos e formação de preços poderá ser readequada, caso haja alterações e solicita a retificação do edital para que seja incluso tal benefício.

Já para os demais cargos questiona se deverá ser considerada a CCT vigente, qual seja, a do ano de 2022 ou se deverá ser considerada a CCT 2021 e, em se utilizando a de 2021, se será permitido o reajuste de acordo com a nova CCT quando do término do processo.

CAREGADOR DE CARGAS

Solicita esclarecimento se, quando da cotação do cargo de carregador de cargas, deverá cotar a 4ª faixa salarial equivalente a R\$ 1.543,03 + R\$ 30,17).

VALOR INEXEQUÍVEL

Segundo a requerente, o valor informado se encontra inexecutável, devendo, portanto, ser o mesmo retificado.

REACTUAÇÃO E REAJUSTE



A requerente novamente questiona se será garantido o reajuste conforme as CCT's e solicita que o edital tenha sua cláusula 18.3 devidamente retificada.

PROCEDIMENTOS INDENIZATÓRIOS

Menciona a requerente que, o item 12.4.6. do Edital, que trata da responsabilidade da contratada perante a Administração e Terceiros em decorrência de eventuais prejuízos e danos decorrentes de sua demora ou omissão, etc, fere o disposto no Art. 70 da Lei Federal 8.666/93, a qual somente permite a responsabilidade da contratada mediante prova de culpa ou dolo, após instrução com garantia do contraditório e ampla defesa, conforme Art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, solicitando assim que seja procedida a sua adequação.

MATERIAIS E SERVIÇOS

Solicita esclarecimento acerca de quais materiais e produtos serão necessários conforme consta às cláusulas 7.9 e 7.10 do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

DO RECEBIMENTO DEFINITIVO E PROVISÓRIO

Alega que, o cumprimento de todos os tramites contidos nos itens 9.5 e 9.6 do presente Termo de Referência, Anexo I do Edital, ultrapassa o prazo para entrega definitiva da nota fiscal o que, por conseguinte, atrasará o pagamento dentro do mês devendo, portanto, ser o mesmo adequado para que as emissões bem como os trâmites necessários sejam realizados dentro do mês.

DA RESCISÃO

Alega não haver, nos itens que tratam da rescisão, previsão para que a comunicação ocorra com antecedência, visando oportunizar à contratada que faça a dispensa de seus empregados (aviso prévio mínimo de 30 (trinta) dias, de forma trabalhada e que, em permanecendo assim, a empresa terá que efetuar a rescisão com aviso prévio indenizado o que acarretará custos desnecessários.

Solicita assim que seja procedida a alteração possibilitando que a comunicação, quando da rescisão, seja realizada com prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência.

DOS PEDIDOS

A requerente solicita o reconhecimento do seu pedido de impugnação/esclarecimento e provimento do mesmo com a devida prestação dos esclarecimentos.

DAS RESPOSTAS

DIÁRIAS

a. Será necessário apresentar planilha de custo para a diária?

Não se faz necessário uma vez que as diárias não compõem a remuneração dos empregados e não está relacionadas à quantidade de postos, sendo seu quantitativo estimado para utilização durante a vigência do contrato.

Desta forma, o valor das diárias deverá compor somente a proposta comercial e ter seu valor fixado conforme já disposto no Instrumento Convocatório.

b. Quantas diárias devemos cotar?



O quantitativo de diárias e seus valores, consta junto aos itens 6.6.2, 6.6.3 e 6.6.2.1 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, de forma detalhada, bem como sucintamente junto à tabela 6.1, itens 6 e 7, também do Termo de Referência.

Entretanto, convém pontuar, faz-se necessário atentar aos novos quantitativos e valores promovidos em decorrência de alterações e supressões de cargos do Edital em comento, o qual será devidamente republicado quando do término das retificações.

c. Como será realizado o ressarcimento das diárias?

Conforme consta junto às cláusulas 6.6. DOS DESLOCAMENTOS E DIÁRIAS, em especial às subcláusulas 6.6.11 e suas subcláusulas.

d. Será emitido nota fiscal? Se sim, tem os acréscimos dos impostos, como será considerado tais custos?

Não, conforme consta da subcláusula 6.6.11 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, a contratada deverá emitir uma nota de débito, vez que a Lei Federal Nº 13.467/2017, alterou o Art. 457 da CLT, isentando as diárias de cobrança de impostos referente a encargos trabalhistas e previdenciários, conforme segue:

“Art. 457.

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao Contrato de Trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

REACTUAÇÃO/REAJUSTE

O edital já está sendo retificado para as devidas adequações no tocante ao reajuste/repactuação.

Ressaltando apenas que, conforme já consta no termo de Referência, Anexo I do Edital, o reajuste não se faz necessário, vez que não compreende predominância na composição dos preços, sendo utilizado somente o instrumento da repactuação.

CAREGADOR DE CARGAS

Sim, deveria ser utilizada a 4ª faixa salarial conforme mencionado pela requerente, todavia, em razão de alterações promovidas no edital, o referido cargo estará sendo suprimido, não sendo mais necessária sua cotação para o pregão em comento.

VALOR INEXEQUÍVEL

Em decorrência da alteração das Convenções Coletivas, os valores estão sendo readequados com base em novas cotações.

REACTUAÇÃO E REAJUSTE

Conforme já informado, o edital se encontra em processo de retificação, sendo que, o reajuste, no sentido estrito, não será permitido, em razão dos custos dos insumos não compreenderem predominância na contratação, sendo possível apenas a repactuação e revisão dos preços.

PROCEDIMENTOS INDENIZATÓRIOS



A integralidade da cláusula 12.4.6. mencionada pela requerente traz o seguinte:

12.4.6. Responder perante a SETASC e terceiros por eventuais prejuízos e danos decorrentes de sua demora ou de sua omissão, mau acondicionamento do produto ou forma inadequada no seu transporte até o local da sua entrega.

Da leitura da cláusula supramencionada, tem-se que a mesma diz respeito a obrigações a serem cumpridas quando da execução contratual, portanto, após a assinatura do respectivo termo de contrato, desta forma, por se tratar de procedimento o qual aduz a aplicação de sanções e/ou penalidades, encontra-se o mesmo sujeito às regras contidas à Lei Estadual 7.692/02, em especial os arts. 4º e 40º os quais regulamentam o instituto do contraditório e ampla defesa.

Não por menos, consta adiante, no edital, a cláusula 12.51.15, a qual trata da concessão do direito do contraditório e ampla defesa quando da aplicação de quaisquer sanções e/ou penalidades:

12.5.15. No caso da ocorrência de aplicação de qualquer sanção e penalidade, será sempre assegurado o direito à ampla defesa e contraditório;

Assim, o edital já compreende a manutenção do devido processo legal, não afrontando em momento algum o regramento legal contido no Art. 70 da Lei Federal 8.666/93 muito menos o Art. 5º de nossa Carta Magna.

MATERIAIS E SERVIÇOS

Os itens mencionados nas cláusulas 7.9 e 7.10 dizem respeito aos EPI's e uniformes a serem disponibilizados pela contratada.

DO RECEBIMENTO DEFINITIVO E PROVISÓRIO

A requerente não especificou em que consiste a impossibilidade de pagamento dentro do mês em relação aos prazos contidos nos itens 9.5 e 9.6 do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

Ressalta-se que, com relação aos prazos, o item 9.5.4., dispõe sobre o prazo legal ao qual as empresas tem para pagamento dos proventos de seus funcionários, conforme consta na CLT, todavia, uma vez que o edital está sendo readequado, com supressão de alguns cargos, os prazos estão sendo revistos para que se adequem ao regramento contido junto a Instrução Normativa 001/202/SEPLAG.

DA RESCISÃO

A RESCISÃO é instrumento utilizado pela Administração, quando da necessidade de desfazimento do contrato, por razões que venham, em sua maioria, tornar a execução contratual controversa às necessidades desta, devendo, antes de sua efetiva realização, passar por todos os regimentos procedimentais esculpido em lei, como por exemplo, o já citado direito ao contraditório e ampla defesa, os quais já são deveras demorados, não sendo, portanto, crível, que se intencione conceder ainda mais prazo para o cancelamento do contrato.

Ademais, a Administração contrata a empresa para prestação dos serviços, sendo os empregados e o cumprimento de suas obrigações legais de responsabilidade da CONTRATADA, podendo a mesma, em caso de cessamento contratual, realocá-los em outros contratos que possuam.

Por fim, não se pode olvidar que, constam da Planilha de Custos e Formação de Preços, os campos para cotação dos Aviso Prévio Indenizado e Aviso Prévio Trabalhado, os quais poderão ser utilizados pela CONTRATADA como melhor entender.



Assim, considerando-se o já exposto, além de que, as cláusulas rescisórias se encontram de acordo com o disposto na Lei Federal 8.666/93, inexistindo assim qualquer afronta aos dispositivos legais, acrescentar quaisquer prazos quando da decisão de cessamento do contrato.

Todavia, para que não se utilize esta administração de rigidez excessiva, levando-se em conta que o edital está sendo reformulado, será verificada a possibilidade de se fazer constar cláusula de que, quando da necessidade de rescisão, poderá ser concedido prazo à contratada, desde que não seja verificada má fé nos atos que ensejaram a rescisão.

IV. DA DECISÃO

PRELIMINARMENTE, o requerimento formulado pela REQUERENTE foi CONHECIDO e, NO MÉRITO, foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE nas argumentações apresentadas, pelas razões supracitadas, sendo procedidas as devidas retificações ao edital, para que, após concluídas as mesmas, o Instrumento Convocatório seja republicado nos mesmos meios que o original.

Ressalta-se que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Cuiabá, 28 de junho de 2022.

OBS.: A peça impugnatória, encontra-se na íntegra anexa aos autos, ao processo eletrônico no Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG e disponível no site da SETASC.

Marcos Alexandre Pereira Stocco
Pregoeiro – SETASC